

AEP – ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP

À EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO RODRIGO ALVES DE FREITAS NORONHA

Concorrência nº 008/ADSU-4/SBLO/2011

AEP ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA. – EPP, já qualificada na licitação em destaque, vem perante V. Exa, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa INCORPORADORA E CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA., com fulcro no disposto no item 09 e ss. do edital, no disposto no art. 109, §3º da Lei 8.666/93, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Trata-se de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, que tem por objeto a **CONCESSÃO DE USO DE ÁREA DESTINADA PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, LOCALIZADA NO AEROPORTO DE LONDRINA - GOVERNADOR JOSÉ RICHÁ, EM LONDRINA/PR**, cuja sessão de habilitação realizou-se no dia 22 de agosto de 2011, às 09:00 horas, no Auditório de Licitações da INFRAERO, localizado no Terminal de Passageiros 2 do Aeroporto Internacional Salgado Filho, na Avenida dos Estados, 747 – bairro São João, em Porto Alegre/RS.

Restaram inabilitadas as empresas LAPAZA EMPREENDIMENTOS LTDA., JLN ESTACIONAMENTOS LTDA., E. SILVA ME, SINARODO SINALIZADORA RODOVIÁRIA LTDA. e MEGAPARK ESTACIONAMENTO LTDA.

Sem qualquer razão de ser, a empresa INCORPORADORA JOÃO DE BARRO apresentou recurso em face da decisão que habilitação da AEP ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS, sustentando um suposto desatendimento do edital.

No entanto, enganada a recorrente,



INFRAERO - BRSU Protocolo Flacatório
Nº 12579
DATA 09/09/11
HORA 15:30
Assinatura do Responsável
Assinatura do Recebente

Terminô João Maurício de Medeiros, nº 435, Bairro: Aeroporto – Londrina-PR

Todos os documentos taxativamente exigidos no edital foram apresentados. Todos os requisitos habilitatórios foram cumpridos.

Como se pode perceber da análise da documentação apresentada, a habilitação da empresa recorrida **vai ao encontro do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.**

Assim, é de ser negado provimento ao recurso interposto, devendo haver a ratificação da decisão que declarou a habilitação da AEP ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTO LTDA.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Aduz a recorrente que a empresa AEP teria “desatendido” ao item 5.5., C, a.1 ao não apresentar a “totalidade” dos documentos exigidos, fato que no seu entender levaria a inabilitação da recorrida.

Absurdamente enganada a empresa JOÃO DE BARRO.

No tocante à documentação a ser inserida no INVÓLUCRO I (documentos habilitatórios), necessária a comprovar o exercício da atividade pertinente e compatível para com o objeto da licitação, está disposto no edital do certame:

5.5-O INVÓLUCRO I deverá conter todos os DOCUMENTOS, a seguir relacionados:

(...)

c) **Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação.** Essa exigência deverá ser atendida através da apresentação:

a.1) Do Contrato Social da licitante e de cópias de documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante, **tais como: notas fiscais, faturas, contratos firmados com terceiros, etc;** Tanto o Contrato Social e os demais documentos deverão, obrigatoriamente, apresentar data de expedição anterior a publicação do presente Processo Licitatório no diário Oficial da União (DOU)

b.1) De Declaração(ões), devidamente assinada(s) pelo representante legal, de que está estabelecida no exercício da atividade específica, pertinente com

o objeto da presente licitação, com data anterior à publicação deste Edital.

Assim, para comprovar o atendimento deste requisito (exercício de atividade pertinente e compatível – 5.5, C) deveriam os licitantes apresentar três documentos:

- 1) Contrato Social;
- 2) Cópias de Documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante;
- 3) Declaração de que está estabelecida no exercício da atividade específica, pertinente com o objeto da presente licitação;

Os documentos 1 e 3 somente poderiam ser comprovados através de um único instrumento já indicado no próprio edital, ou seja, através do "Contrato Social" (1) e da "Declaração" (3).

Entretanto, a exigência consubstanciada no documento 2 poderia ser comprovada através de diversas espécies de documentos (à escolha do licitante). E para exemplificar o tipo de documento a ser apresentado, foi utilizada a expressão "**tais como**", seguida de exemplos de documentação: notas fiscais, faturas, contratos firmados com terceiros.

Assim, poderia ser apresentado, individualmente, qualquer tipo de documento que evidenciasse o pretendido, desde que atendesse à finalidade pretendida (fosse um documento expedido pela própria licitante e indicasse o exercício da atividade objeto da licitação).

Veja que a lista de documentos é **exemplificativa** e NÃO EXAUSTIVA, de modo que o edital **não exclui** a possibilidade de serem apresentados outros documentos que não os indicados: "notas fiscais", "faturas" e "contratos com terceiros", tampouco induz a necessidade de serem apresentados TODAS AS ESPÉCIES DE DOCUMENTOS LÁ LISTADOS. Logo, poderiam ser apresentados "recibos de pagamento" ou "duplicatas", por exemplo.

O argumento posto pela empresa INCORPORADORA E CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA. não se sustenta sob nenhum aspecto.

Em verdade, ou o conhecimento da Língua Portuguesa por parte dos representantes daquela empresa é precário, ou a empresa busca criar situações esdrúxulas de embaraço ao certame, fato que beira as ralas da infandilidade.

Sob qualquer ponto de vista, a pretensão manifestada pela empresa recorrente não merece prosperar. Afinal, indubitável o completo e irrestrito

atendimento da exigência consubstanciada no subitem 5.5, C do edital: **comprovar que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação**

CONCLUSÃO

Desta feita, sob pena de se ferir o princípio de legalidade, da vinculação dos atos administrativos, bem como por contrariar o disposto nas normas que regem e regulam a licitação pretendida, é de ser ratificada a decisão que habilitou a empresa recorrida.

Assim, imprescindível seja negado provimento ao recurso interposto, ante a sua insubsistência, para que seja mantida a decisão que habilitou a empresa AEP ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2011:



AEP ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTO LTDA. – EPP